

LEI ORGÂNICA DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI-PI

Lei n.º \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Tribunal de Contas do Estado

Processo TC-EP 12063 fls 830

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo de MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI, reunidos e determinados a organizar sob a proteção de Deus, inspirados nos bons costumes e na prática democrática, motivados de sentimento de defesa da cidadania, dos direitos sociais e individuais da liberdade, da segurança, do bem-estar, do desenvolvimento, de igualdade e de justiça, promulgamos a seguinte Lei Orgânica de MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI, Estado do Piauí.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI

TÍTULO I  
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º - O Município de MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI, fundado no dia 26 de JANEIRO de 1994, conforme lei número 4.680, é uma unidade do Território do Estado do Piauí, com autonomia político, administrativa e financeira, que se rege por esta Lei Orgânica e pelas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º - Constituem objetivos fundamentais de MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI, dentro de suas atribuições e competência:

- I - Construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento municipal;
- III - erradicar a pobreza, o analfabetismo, a marginalização e reduzir as desigualdades sociais, dentro de seus limites territoriais;
- IV - promover o bem estar de todos sem preconceito de origem, raça, cor, idade, sexo e quaisquer outras formas de discriminação;

Parágrafo único - O Poder é exercido por decisão dos municípios, através de seus representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Federal.

Art. 3º - São poderes do município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 4º - São símbolos do Município de Morro Cabeça no Tempo-Piauí: a bandeira, o brasão e o hino, estabelecidos em lei, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo Único - O brasão é de uso obrigatório nos atos e papéis oficiais do município, vedados quaisquer outros símbolos ou nomes que possam caracterizar promoção de pessoa ou partidos políticos.

Art. 5º - A sede do município dá-lhe o nome e a categoria de cidade, não pode ser alterado senão no previsto na Constituição Federal e na constituição do Estado.

TÍTULO II  
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL  
CAPÍTULO I  
DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO  
SEÇÃO I  
DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Tribunal de Contas do Estado  
12063 831  
Processo TC-E Nº \_\_\_\_\_ ris \_\_\_\_\_

Art. 6º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - fixar:

a) tarifas e preços dos serviços públicos;

b) horários de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

c) limites da zona de silêncio de trânsito em condições especiais, bem como sinalizá-lo, dispor sobre depósito e venda de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

III - estabelecer servidão administrativa necessária à realização de seus serviços;

IV - prover o adequado ordenamento territorial de sua zona urbana e núcleos habitacionais rurais, mediante planejamento de controle do uso, parcelamento e ocupação do solo;

V - conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) a fixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes, para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comércio eventual ou ambulante;

g) realização de folguedos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

VI - fiscalizar, nos locais de venda, peso, as mediadas e as instalações sanitárias dos produtos e gêneros alimentícios;

VII - executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de via drenagem pluvial;

b) construção e conservação de parques, jardins, hortos florestais e estradas, bem como de sinalização e fiscalização do tráfego de veículos;

c) edificações e conservação de prédios públicos municipais.

VIII - dispor sobre registro, vacinação e capturas de animais;

IX - estabelecer e impor penalidade por infração de suas leis e regulamentos;

X - cassar licença concedida pelo Município ao exercício de atividade ou ao funcionamento de estabelecimento que tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinar o fechamento do estabelecimento;

XI - organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XII - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas e realizar operações de créditos;

XIII - integrar consórcio com outros municípios para solução de problemas comuns;

XIV - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, assim como aquisição de novos bens e aceitação de legados e doação;

XV – dispor sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos;

XVI – elaborar leis referentes ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual;

XVII – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

- a) transporte coletivo urbano e intermunicipal;
- b) abastecimento de água e esgotos sanitários;
- c) mercados, feiras e matadouros locais;
- d) cemitérios e serviços funerários;
- e) iluminação pública;
- f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

## SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA COMUM

Art.7º - É da competência comum do Município, da União e do Estado, observada a lei complementar federal, o exercício das seguintes mediadas:

I – zelar pela guarda da Constituição Federal, das Leis e das instituições democráticas, e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e da assistência social, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artísticos e culturais, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – Promover construção em regime de mutirão e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores favorecidos, através de um programa de geração de emprego e renda;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos e minerais em seu território;

XII – proteger as associações de radiodifusão conforme documento que será transformar em lei.

## SEÇÃO III DAS VEDAÇÕES

Art.8º - Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou com seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes ao cofres públicos, quer pela imprensa escrita, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda política-partidária com fins estranhos à administração;

III – recusar fé aos documentos públicos

Parágrafo Único . A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção de autoridades ou servidores públicos.

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES  
CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO  
SEÇÃO I  
Da Câmara Municipal

Art.9º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Cada legislatura terá a duração de 04(quatro) anos, compreendendo cada ano uma sessão legislativa.

Art. 10 – O número de Vereadores será proporcional à população do município, observando os seguintes limites:

mínimo de 09(nove) e máximo de 21(vinte um) no município de até 1.000.000(um milhão) de habitantes;

Art. 11 - A Câmara Municipal é composta de Vereadores, eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo, com mandato de 04 (quatro) anos.

§1º - São condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I – a nacionalidade brasileira;
- II – o pleno exercício dos direitos políticos;
- III – o alistamento eleitoral;
- IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;
- V – a filiação partidária;
- VI – ser alfabetizado.

§2º - O número de Vereadores será fixado pela Câmara Municipal, tendo em vista a população do Município e observados os limites estabelecidos no art. 29, IV da Constituição Federal e dados do IBGE e TRE-PI.

Art. 12 - A Câmara Municipal é reunir-se-á anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando coincidirem com os sábados, domingos ou feriados.

§2º - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno.

§3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

Pelo Prefeito, quando este a entender necessária;

Pelo Presidente da Câmara, para o compromisso e a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

Pelo Presidente da Câmara, ou a requerimento da maioria dos membros da câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

§4º - Na sessões legislativas extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

Art.14 – A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a deliberação sobre o projeto de lei orçamentária.

Art. 15 – As sessões da Câmara deverão ser realizadas em recinto destinado a seu funcionamento.

Art.16 –As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário, de 2/3(dois terços) dos Vereadores, adotada em razão do motivo relevante.

Art.17 – As sessões somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo de 1/3(um terço) dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Considera-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

## SEÇÃO II FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

Art. 18 – A Câmara reunir-se-á em sessões preparatória a partir do 1º de janeiro, do primeiro ano da legislatura para a posse de seus membros e eleições da Mesa.

§1º - A posse ocorrerá em sessões solenes que se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais idoso entre os presentes.

§2º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no parágrafo anterior deverá fazê-lo no prazo de 15(quinze) dias, contados do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo por motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros Câmara.

§3º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais idoso dentre os presentes, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§4º - Inexistindo número legal, o Vereador mais idoso dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§5º - A eleição da Mesa da Câmara, para o segundo biênio far-se-á no dia 2º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§6º - No ato da posse e ao término do mandato, os vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivado na Câmara, constando da respectivas atas o seu resumo.

Art. 19 – O mandato da Mesa será de 02(dois) anos, com direito a reeleição.

Art. 20 - A Mesa da Câmara se compõe do Presidente, Vice-Presidente, do Primeiro Secretário e Segundo Secretário, os quais se substituirão nessa ordem.

§1º - Na constituição da Mesa é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares, que participam da casa.

§2º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§3º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3(dois terços) dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

– Art.21 – A Câmara terá comissões permanentes e especiais.

§1º- Às comissões permanentes, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de 1/3(um terço) da casa;

II – realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III – convocar os Secretários Municipais, ou Diretores equivalentes para prestarem informações sobre assuntos inerentes às atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – exercer, no âmbito de sua competência a fiscalização dos atos do executivo e da administração indireta.

§2º - As comissões especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou outros fatos públicos.

§3º - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.

§4º - As comissões parlamentares de Inquéritos, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento interno da casa, serão criados pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3(um terço), se aprovada pelo plenário com maioria absoluta de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art 22 - A maioria, a minoria e as representações partidárias com números de membros superior a 1/3(um terço) da composição da Câmara terão Líder e Vice-Líder.

§1º - A indicação dos líderes será feita em documentos subscritos pelos membros das representações majoritárias e minoritárias, ou representações partidárias, à Mesa, nas 24(vinte quatro) horas, que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§2º - Os líderes indicarão os respectivos vice-líderes dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 23 – Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno os líderes indicarão os representantes partidários nas comissões da Câmara.

Parágrafo único – Ausente ou impedido, o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

Art. 24 – À Câmara Municipal, observada o disposto nesta Lei Orgânica compete elaborar o Regimento interno, dispondendo sobre a organização, polícia e provimento de cargos de seus serviços, e especialmente sobre:

I – sua instalação e funcionamento;

II – posse de seus membros;

III – eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;

IV – número de reuniões mensais;

V – comissões;

VI – sessões;

VII – deliberações;

VIII – todo e qualquer assunto de sua administração interna.

Art. 25 – Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor equivalente para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente, sem justificativa razoável, será considerada desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas comissões mencionadas, caracterizará procedimento

incompatível com dignidade da Câmara, instauração do respectivo processo, na forma da lei federal, e conseqüente cassação do mandato.

Art. 26 – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante o Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projetos de lei ou qualquer ato normativo relacionado com seu serviço administrativo.

Art. 27 – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalente, importando crime de responsabilidade, a recusa ou não atendimento no prazo de 30(trinta) dias bem como a prestação de informação falsa.

Art.28 . À Mesa dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – ~~art~~ – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de leis dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das designações orçamentárias da Câmara;

IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

V - representar junto ao executivo, sobre necessidades <sup>de</sup> sobre economias internas;

VI – contratar pessoal, na forma da lei por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

- VII – elaborar e encaminhar ao Prefeito a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída na proposta orçamentária do Município;

VIII – suplementar, mediante as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura seja provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

➔ IX – publicar bimestralmente o Contas do Estado as contas de exercício anterior, até 90(noventa) dias após o seu encerramento. boletim informativo da Câmara Municipal;

X – enviar ao Tribunal de

Art. 29 – Dentre outras atribuições, compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativo da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e decretos legislativos;

V – promulgar as leis com sanção tácita e cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos, e as leis que vier promulgar;

Autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão maioria absoluta da Câmara, a intervenção do município nos casos admitidos pela Constituição Federal, e pela constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência;

XII – requisitar do Prefeito o numerário destinado às despesas da Câmara;

XIII – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;

XIV – apresentar ao plenário até o dia 30 (trinta) de cada mês, balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

XV – nomear, demitir, suspender, licenciar e conceder férias aos funcionários da Câmara, conforme as leis em vigor;

XVI – propor ao Plenário a indicação do Vereador para desempenhar a missão temporária de caráter representativo ou cultural;

XVII – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, decretos legislativos e as leis por ela promulgadas;

XVIII – votar, quando houver empate, no resultado das votações onde o quorum de aprovação for de maioria simples ou absoluta;

XIX – votar nas matéria com quorum qualificado de 2/3 (dois terço);

XX – votar em toda votação secreta.

### SEÇÃO III DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 30 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e plurianual de investimento, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimo e operações de créditos, bem como às formas e os meios de pagamento;

V – autorizar concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar concessão de serviços públicos;

VII – autorizar concessão do direito real de usos de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens móveis e imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se trata de doação sem encargos;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da Administração Pública;

XIII – aprovar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano;

XVI – autorizar alteração da denominação de próprios, de vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas as zoneamento e loteamento.

Art. 31 – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos, e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou extinção dos cargos dos serviços administrativos internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar ao Prefeito a ausentar-se do Município por mais de 15 (quinze) dias, por necessidade de serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado no prazo máximo de 60(sessenta) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

O parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; decorrido o prazo de sessenta dias, sem deliberação da Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do parecer do Tribunal de Contas; rejeitadas as contas, serão estas imediatamente, remetidas ao Ministério Público para os fins de direito;

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na legislação federal aplicada;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentada à Câmara, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênios, acordos ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município, com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno, ou entidades assistências e culturais;

XII – estabelecer e mudar temporariamente o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e Secretário do Município ou Diretor equivalente, para prestar esclarecimento, aprazando o dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente se destacou pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta pelo voto de 2/3( dois terço) de seus membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – ajudar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em lei federal;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XX – fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, §2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos vereadores, em cada legislatura, para subsequente, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e provento de qualquer natureza;

XXI – fixar, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III, 153, §2º, I da Constituição Federal, em cada legislatura, para subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou diretores equivalentes, sobre a qual incidirá o imposto sobre a renda e provento de qualquer natureza;

Art. 32 – Ao término de cada sessão legislativa a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma comissão representativa, cuja composição reproduzirá tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na Casa e que funcionará nos intervalos das sessões legislativas ordinária, com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que for convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 dias;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§1º - a comissão representativa constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara.

§2º - a comissão representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

#### SEÇÃO IV DOS VEREADORES

Art. 33 – Os Vereadores são invioláveis no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, por suas opiniões palavras e atos.

§1º - O Vereador tem direito a prisão especial enquanto não houver decisão condenatória transitada em julgado;

§2º - O Vereador será julgado nos crimes comuns e de responsabilidade pelo Tribunal de Justiça;

§3º - A Mesa compete e tomará as providências necessárias a defesa dos direitos dos Vereadores, quando as respeito e à inviolabilidade;

§4º - Desde a expedição do diploma, os vereadores não poderão ser presos dentro da área de seu Município, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Câmara Municipal;

§5º - O indeferimento do pedido de licença ou ausência de deliberação suspende a prescrição enquanto durar o mandato.

§6º - Nos casos de flagrante inafiançável, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, para que pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação da culpa.

Art. 34 – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II – desde a posse:

a) ocupar cargo, função ou emprego, na administração pública direta ou indireta do Município, de que seja exoneráveis “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;

b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;

c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;

d) patrocinar causa junto ao Município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea a do inciso I.

Art. 35 - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixe de comparecer em cada sessão legislativa anual, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada ou licença autoridade pela Câmara dos Vereadores;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§3º - Nos casos previstos nos incisos III e IV, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§4º - No inciso V, será considerado o serviço prestado ao Município;

§5º - A renúncia de Vereador far-se-á por documento com firma registrada em cartório e reconhecida, dirigido à Presidência da Câmara, reputando-se aberta a vaga, depois de lido em sessão e transcrito em ata.

Art. 36 – O Vereador poderá licenciar-se:

I – por motivo de doença;

II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§1º - Não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, conforme previsto no art. 33, II, a, desta Lei Orgânica.

§2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo da remuneração dos Vereadores.

§4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador temporariamente privado de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§6º - Na hipótese do §1º o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 37 - Dar-se-á a convocação de suplente de Vereador nos casos de vaga ou de licença.

§1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções prevista neste artigo ou licença superior a 120 (cento e vinte) dias.

§2º - O suplente será convocado no prazo de 15 (quinze) dias, tendo, o mesmo prazo para se apresentar contados da data da convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, quando se prorrogará o prazo.

§3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quorum em função dos Vereadores remanescentes.

## SEÇÃO V DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 38 – O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

- IV – leis delegadas;
- V – resoluções;
- VI – decretos legislativos.

Art.39 – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3(um terço) no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal.

§1º - A proposta será votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10(dez) dias e aprovado por 2/3(dois terço) dos membros da Câmara Municipal.

§2º - A emenda da Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§3º- A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio e de intervenção no Município.

§4º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não poderá ser objeto de noíva proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 40 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – A iniciativa popular de leis de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, realizar-se-á mediante apresentação de proposta subscritas por, no mínimo, 5(cinco) por cento do eleitorado Municipal.

Art. 41 – As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único – serão leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

- I – Código Tributário do Município;
- II – Código de Obras;
- III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- IV – Código de Postura;
- V – Lei instituidora de regime jurídico dos servidores municipais;
- VI – Lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos;
- VII - Lei Orgânica instituidora da guarda municipal.

➔ Art. 42 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que dispunham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública;
- IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento das despesas previstas nos projetos de iniciativas do Prefeito Municipal, ressalvada o disposto no inciso IV, I Parte.

Art.43 É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa de leis que disponha:

- I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias;
- II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Os projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara não será admitidas emendas que aumentem a despesa prevista,

ressalvado o disposto na parte final do inciso II, deste artigo, se assinada por mais da metade dos Vereadores.

Art.44 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá manifestar-se até 30(trinta) dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se as deliberações sobre os demais assuntos, para que se ultimem a votação.

§2º - O prazo do parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso da Câmara, nem se aplica a projetos de códigos e estatuto e nem leis complementares.

Art.45 – Aprovado o projeto de lei será este enviado ao Prefeito que aquiescendo o sancionará.

§1º - Se o Prefeito considera um projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegítimo em face desta Lei Orgânica ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 10(dez) dias, contado da data do recebimento e comunicará dentro de 24 horas ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigos, de parágrafos, de incisos ou de alíneas.

§ 3º - Decorrido o prazo do primeiro parágrafo, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação com parecer ou sem ele, considerando rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º -Rejeitado o veto, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito para promulgação.

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 44, desta Lei Orgânica.

§ 7º - A não promulgação da lei no prazo de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos § 3º e § 5º, criará para o Presidente da Câmara a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

Art. 46 A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Vereadores.

Art.47. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada à lei complementar e os planos plurianuais, e os orçamentos, não serão objetos de delegação.

§2º - A delegação do Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§3º -O decreto legislativo poderá determinar apreciação do projeto pela Câmara que a fará em votação única, vedada e apresentação de emendas.

Art. 48 – Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesses internos da Câmara e os projetos e decretos legislativos sobre os demais casos de sua competência privativa.

Parágrafo Único – Nos casos de projetos de resolução e de projetos de decreto legislativo considerar-se-á encerrada, com votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO VI  
DO CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO

SUBSEÇÃO I  
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 49 – A fiscalização contábil, financeira do Município será exercido pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Executivo, instituí em lei.

§1º - O controle externo da Câmara será exercido com auxílio do Tribunal de Conta do Estado e compreenderá a aparição das contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, do desempenho de funções de auditoria financeira e orçamentária, bem como o julgamento das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos.

§2º - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões do parecer, se não houver deliberação dentro do prazo.

§3º - Somente por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de contas do Estado.

§4º As contas relativas à aplicação dos recursos transferidos pela União e Estados serão prestadas nas formas da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 50 – O Executivo não terá sistema de controle interno a fim de:

I – criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo de regularidade à realização de receita e despesa;

II – acompanhar as execuções de programas de trabalho e do orçamento;

III – avaliar os resultados alcançados pelos administradores;

IV – verificar a execução dos contratos.

Art. 51 – As contas do Município ficarão durante 60 dias, anualmente a disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

Parágrafo Único – qualquer munícipe leito, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita e devidamente assinada, irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 52 – A Câmara Municipal manterá vigilância sobre:

I – fiscalização e aplicação de qualquer recurso repassado pela União, pelo Estado, mediante convênio, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres ao Município;

II – criação de comissão Técnica ou de inquérito para fazer inspeções e auditorias de natureza contábil, na administração do Poder Legislativo, Executivo e nas fundações de sociedades instituídas e mantidas pelo poder público.

III – fiscalizar as contas das empresas no Município de cujo capital social a União participe de forma direta ou indireta nos termos do tratado constitutivo;

IV – apresentar ao poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

Art. 53 - Diante de indício de despesas não autorizadas ainda que sob a forma de investimento não programado ou de subsídio não aprovado, a comissão de fiscalização e controle poderá solicitar à prefeitura ou autoridade responsável que, no prazo de 5 dias preste esclarecimentos necessários.

§1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de contas do Estado o pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 dias.

§2º - Entendendo o Tribunal ser irregular a despesa a comissão, se julgar que o gasto pode causar irreparável ou grave prejuízo, à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

Art.54 - O Poder Legislativo manterá o sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas no plano plurianual, a execução dos programas de orçamento;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência de gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como na aplicação dos recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de créditos, avais e garantias, como dos direitos e haveres do Município.

§1º - Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

## CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

### SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art.55 - O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito auxiliado pelos Secretários Municipais.

§1º - São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito do Município:

I - a nacionalidade brasileira, nato ou naturalizado;

II - pleno exercício dos direitos políticos;

III - o domicílio eleitoral na circunscrição do Município, pelo prazo estabelecido em lei;

IV - a filiação partidária;

V - idade mínima de 21 anos;

VI - que seja alfabetizada e saiba ler.

Art. 56 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizar-se-á simultaneamente até 90 dias do término do mandato dos que devam suceder-lhes.

§1º - A eleição do Prefeito importará na do Vice-Prefeito com seu registrado.

§2º - Será considerado eleito o Prefeito o candidato que, registrado por partido político, obtivera a maioria simples de voto não computados os votos brancos e nulos.

Art.57 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante a Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição quando prestará o seguinte compromisso:

"Prometo, com a lealdade dignidade e probidade, desempenhar a função a qual fui eleito, defender as instituições democráticas, respeitar a constituição Federal, a constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, promover o bem-estar da comunidade local"

Parágrafo Único - Decorrido 10 dias da data fixada para a posse, o Prefeito e Vice-Prefeito, salvo o motivo de força maior não assumindo o cargo, será este declarado vago.

Art.58 - Substituirá o Prefeito no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§1º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito sob a pena de extinção de mandato.

§2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art.59 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância no cargo, assumirá a Administração Municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara recusando-se, por qualquer motivo à assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

Art.60 - Verificando-se vacância do cargo de Prefeito e o Vice-Prefeito, será observado o seguinte:

I - ocorrendo vacância nos três primeiros anos de mandato far-se-á eleição 90 dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos a completar o período dos seus antecessores;

II - a vacância de mandato assumirá o Presidente da Câmara que completará o período.

Art.61 - O mandato do Prefeito é de 4(quatro) anos, podendo ser reeleito.

Art.62 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo não poderão sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior de 15 dias, sob pena de perda do cargo ou do mandato.

§1º - O Prefeito regularmente licenciado terá direito de perceber sua remuneração quando em:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada;

II - licença gestante;

III - a serviço ou em missão de representação do Município.

§2º - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXI, art.31, desta Lei Orgânica.

Art.63 - Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito, farão declarações de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando na respectivas ata o seu resumo.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art.64 - Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar, e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exercer as verbas orçamentárias.

Art.65 - Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social com a devida indenização;

- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara, até 15(quinze) de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de 15(quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizado as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10(dez) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até de o dia 20 de cada mês, os recursos correspondentes às suas orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII – aplicar multas previstas em contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros público, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI – convocar extraordinariamente a Câmara quando o interesse da administração o exigir;
- XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa administração para o ano seguinte;
- XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV – contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
- XXVII – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;
- XXIX – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara;
- XXX – providenciar sobre o incremento do ensino;
- XXXI – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
- XXXII – solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXXIII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 15(quinze) dias;
- XXXIV – adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV – publicar até 30(trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art.66- O Prefeito poderá delegar, a seus auxiliares funções administrativas previstas nos incisos IX; XV e XXIV,do art. 65.

### SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 67 – É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público.

§1º - É vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§2º - A infringência ao disposto neste artigo e seu §1º importará em perda de mandato.

Art.68 - As incompatibilidades declaradas no art. 34, seus incisos e alíneas, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que for aplicável, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Art.69 – São crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal.

Art.70 –São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal as previstas em lei federal.

Parágrafo único – O Prefeito será julgado,pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

Art.71 – Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro de prazo de 10(dez) dias;

III – infringir as normas dos artigos 34 e 62 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – fixar residência ou domicílio fora do Município.

### SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art.72 – São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais, Chefes de Departamentos, Assessores ou Diretores;

Parágrafo único – os cargos citados neste artigo são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

Art.73 –A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, deferindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art.74 – São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário Municipal:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos;

→ ~~IV – ter no mínimo o grau de bacharel.~~ DO LMS FUNDAMCA TAL

Art.75 – Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas repartições;

IV - comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais;

§1º os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autárquicos serão referendados pelo Secretário.

§2º A infringência do item IV deste artigo, sem justificação, importa em crime de responsabilidade.

Art.76 - Os Secretários são solidariamente responsáveis com o Prefeito pelos atos que assinaram,ordenarem ou praticarem.

Art 77- Os auxiliares diretos do Prefeito farão declarações de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos vereadores, enquanto neles permanecerem.

## SEÇÃO V DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 78: A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;"

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos preferencialmente por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, observado o seguinte:

a) o Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50%(cinquenta por cento) destes cargos sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio município;

b)os planos de cargos e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função e acesso a cargo de escalão superior;

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei municipal estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, far-se-á sempre na mesma data;

XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos, observados como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito;

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

a) aplica-se aos cargos de igual hierarquia dos poderes Executivo e Legislativo do Município o parágrafo primeiro do art. 39 da constituição federal, relativamente ao nível de remuneração e de efeitos de direitos, não cabendo tratamento diferenciado entre Secretários e Diretores, dos dois poderes;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias ao salário mínimo para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e art. 80, §1º, desta Lei Orgânica;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

a) os custos das publicidades referidas neste parágrafo serão comunicadas à Câmara Municipal no prazo de 5(cinco) dias após sua veiculação.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

EXPLICAR

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

a) qualquer munícipe poderá levar ao conhecimento autoridade municipal irregularidades e ilegalidades ou abuso de poder imputáveis a qualquer agente público, cumprindo ao servidor de fazê-lo perante seu superior hierárquico, para as providências e correções pertinentes;

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração."

Art. 79. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

### SEÇÃO VI DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 80 - O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º O Município manterá escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 81. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob

condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º.

§ 8º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10. A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social.

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

§ 14. O Município, desde que institua regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, da Constituição Federal.

§ 15. Observado o disposto no art. 202, da Constituição Federal, lei complementar disporá sobre as normas gerais para a instituição de regime de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para atender aos seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo.

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 82. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;  
II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 83 - Todos os servidores públicos têm assegurado o direito de receber os seus salários até o dia cinco do mês subsequente ao mês trabalhado.

## SEÇÃO VII DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 84 - O Município poderá constituir a guarda de segurança municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º - A lei complementar da criação de guarda de segurança municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens dos integrantes e regime de organização com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 85 - Os comandos da ordem municipal serão nomeados pelo Prefeito e aprovados pela Câmara, consultados as entidades representativa da população, podendo ainda, o município celebrar convênio de cooperação com a Segurança Pública Estadual ou Federal.

Art. 86 - Serão criadas delegacias de defesa da mulher, e implantados ou ampliados juizados de pequenas causas.

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA MUNICIPAL CAPÍTULO I DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 87 - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria, definido em Lei específica.

§ 1º - Órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que puderam compor a administração indireta do Município, se necessário, se classificam em Autarquia, Empresa pública, Sociedade de Economia Mista, Fundação Pública

## CAPÍTULO II DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art.88 – O Município deverá organizar a sua administração e exercer sua atividade dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único – considera-se processo de planejamento e definição de objetivos, determinados em função de sua aplicação e arrecadação dos resultados obtidos.

Art.89 – O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento integrado que dará as diretrizes para a elaboração e a execução dos planos e dos seus programas.

Parágrafo Único – O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos políticos e técnicos,envolvidos na fixação de objetivos diretrizes e metas para a ação municipal,propiciando que a, autoridades, técnicos em planejamento e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu entendimento, buscando conciliar interesses e solicitar conflitos.

Art. 90 – O Planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – participação e cooperação das associações representativas;
- III - eficiência na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- IV – integração e complementação da política de planos e programas setoriais;
- V - respeito e adequação à realidade local, e regional, em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

## CAPÍTULO III DOS ATOS MUNICIPAIS

### SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art.91 – A publicidade das leis e atos municipais far-se-á nos meios de comunicação local e por afixação na sede da Prefeitura ou Câmara Municipal conforme o caso e nos Diários do Município.

§1º - A escolha do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos administrativos far-se-á de licitação em que se levarão em conta não só as condições de preço como as circunstâncias de freqüência, horário, tiragem e distribuição.

§2º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§3º - A publicação desses atos não normativos pela imprensa poderá ser resumida.

Art.92 –O Prefeito fará publicar:

- I – diariamente, por edital, o movimento de caixa do dia anterior;
- II – mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;
- III – mensalmente, até o último dia do mês subsequente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;
- IV - anualmente, até o dia 30 de março, pelo órgão oficial do Estado ou Município, as contas da administração, constituída do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstrativo das variações patrimoniais, em forma sintética.

## SEÇÃO II DO REGISTRO

Art. 93 – A Prefeitura e a Câmara manterão os livros que foram necessários aos registros dos seus serviços, e, obrigatoriamente os de:

- I – termos de compromisso e posse;
- II – declaração de bens;
- III – atas das seções da Câmara;
- IV – registros de leis, decretos, resoluções, regulamentos, instruções e portarias;
- V – cópia da correspondência oficial expedida;
- VI – protocolo, índice de papéis arquivados e livros;
- VII – licitações e contratos para obras em serviços;
- VIII – contratos de servidores;
- IX – contratos em geral;
- X – contabilidade financeira;
- XI – concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII – tombamento de bens imóveis;
- XIII – registro de loteamento aprovados.

§1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outros sistemas convenientes autenticados.

## SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 94 – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

- I – Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
  - a) regulamentação de lei;
  - b) instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;
  - c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
  - d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como créditos extraordinários, com autorização da Câmara;
  - e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;
  - f) aprovação de regulamento ou de regime dos órgãos que compõem a administração municipal;
  - g) permissão de uso de bens municipais;
  - medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
  - h) normas de efeitos externos não privativos de lei;
  - fixação e alteração de preços públicos;
- II – Portaria, nos seguintes casos:
  - a) provimento e vacância nos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
  - b) lotação e re lotação nos quadros de pessoal;
  - c) abertura e sindicâncias e processo administrativos, aplicação de
  - d) penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
  - e) outros casos determinados em lei ou decreto.
- III – contratos, nos seguintes casos:
  - a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário, nos termos do artigo 78, IV, desta Lei Orgânica;
  - b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único -º Os atos constantes dos itens II e III deste artigo poderão ser delegados.

SEÇÃO IV  
 DAS PROIBIÇÕES

Art. 95- O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores e Servidores Municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer delas por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo, até o terceiro grau inclusive, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após as respectivas funções. → DEIXAR

Parágrafo Único - Não se incluem, nesta proibição, os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todo os interessados.

Art.96 -A pessoa jurídica em débito com o sistema de seguridade social, como estabelecido em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais creditícios.

RÔMULO EXPLICAR NÃO ATENDEU

SEÇÃO V  
 DAS CERTIDÕES

Art.97 - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo de 15(quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais se outro for fixado pelo juiz.

Parágrafo único - As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário ou diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do cargo de Prefeito, que serão fornecidos pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO IV  
 DOS BENS, OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I  
 DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 98 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

§1º São bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direito e ações que à qualquer título, pertençam ou venham a pertencer ao Município.

§2º São bens dominiais do Município, entre outros, as terras devolutas que se localizam dentro da linha do Patrimônio Municipal.

§3º As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão considerados bens dominiais, enquanto não se efetuarem benfeitorias que lhes dêem outra destinação.

§4º - As sobras de terras apuradas em ação de demarcação.

Art.99 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do chefe da Secretaria ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art.100 - Os bens patrimoniais do Município deverão ser classificados:

- I - pela sua natureza;
- II - em relação a cada serviço.

Parágrafo Único – Deverá ser feita, anualmente, a conferência da escrituração patrimonial com os bens existentes e, na prestação de cada exercício, será incluído o inventário de todos os bens municipais.

Art. 101 – A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecida as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativas e concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação e permuta.

II – quando móveis, dependerá apenas de concorrência pública, dispensada esta nos casos de doação, que será permitida exclusivamente para fins assistenciais ou quando houver interesse público relevante, justificado pelo Executivo.

Art. 102 – O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência pública.

§1º - A concorrência poderá ser dispensada por lei quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais, ou quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificações, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, dispensada a licitação. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas as mesmas condições, que sejam aproveitáveis ou não.

Art. 103 – A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 104 – É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, jardins, praças, ou largos públicos, salvo a permissão, a título precário, de pequenos espaços destinados à venda de jornais, revestidas ou refrigerantes.

§1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e domínios dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do §1º, do artigo 100, desta Lei Orgânica.

§2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum, somente poderá ser outorgada para finalidade escolares de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

§3º - A permissão de uso, que poderá incidir sobre bem público, será feita a título precário da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 107 – A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos, e campos de esporte, serão feitas nas formas das leis e regulamentos respectivos.

## DA SEÇÃO II DAS OBRAS E SERVIÇOS

Art. 108 - Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual obrigatoriamente conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência para o interesse público;

II - os pormenores para sua execução;

III - os prazos pra seu início e conclusão, acompanhada da respectiva justificação.

*em andamento deste.*  
§1º - Nenhuma obra, serviço ~~ou concessão~~, salvo o caso de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo. ~~Após aprovação do Conselho Municipal de Obras e Serviços Públicos, a obra ou serviço será executado com os recursos do orçamento do município.~~

§2º - As obras públicas poderão ser executadas, pela Prefeitura com suas autarquias e demais entidades da Administração indireta, por terceiros mediante licitação.

Art.109 - A permissão de serviços públicos a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente, sendo que a concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência pública.

§1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbido, aos que executam, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários;

§3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§4º - As concorrências para concessão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art.110 - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo Poder Executivo, previamente aprovada pelo Poder Legislativo.

Art.111 - Os serviços obras e concessões do Município bem como nas compras e alienações será dotada a licitação nos termos da lei.

Art.112 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, com a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio com outros Municípios.

## CAPÍTULO V DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA E FINANCEIRA

### SEÇÃO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art.113 - São tributos municipais os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria decorrentes de obras públicas instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de Direito Tributário.

Art.114 - São de competência do Município os impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos em lei complementar, prevista no art. 145 da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade:

a) a lei municipal poderá estabelecer alíquotas progressivas de impostos previstos no inciso I, em função do tamanho, do luxo e do tempo de ociosidade do imóvel tributado.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§3º - A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III e IV.

Art.115 - As taxas só poderão ser instituídas por lei, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à disposição pelo Município;

Art.116- A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que a obra resulta para cada imóvel beneficiado.

Art.117- Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§1º - é vedado conceder isenção de taxas.

§2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art.118 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art.119 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento de contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento de tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;
- IV - inscrição dos inadimplentes na dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art.120 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculos dos tributos municipais.

§1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU será atualizada, anualmente antes do término de exercício, podendo para isto, ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representante do contribuinte, de acordo como decreto do Prefeito.

§2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§3º - A atualização da base de cálculos das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§4º - A atualização da base de cálculos de serviços levará em consideração a variação de serviços prestados ao contribuinte ou colocado à sua disposição, observados os seguintes:

- I - quando a variação de custo for inferior ou igual aos índices de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;
- II - quando a variação de custo for superior aqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante

para ser atualizado por meio que deverá estar em vigor antes do exercício subsequente.

Art.121 – A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerão de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara .

Art.122 – É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição na dívida ativa dos créditos de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

## SEÇÃO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art.123 – A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em tributos da União e do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização dos seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art.124 – Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações municipais;

II - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;

III - cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Art. 124 – Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§1º- Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§2º - Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito assegurado, para sua interposição, o prazo de quinze dias, contados da notificação.

Art.125 – A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal e às normas de Direito Financeiro.

Art.126 – Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art.127 – Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente cargo.

Art.128 – As disponibilidades de caixa do Município de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais salvo os casos previstos em lei.

## SEÇÃO III DO ORÇAMENTO

Art.129 – A elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual e Plurianual de investimentos obedecerá às regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, nas normas de Direito Financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica

Parágrafo único - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.

Art.130 - O Poder Executivo publicará, até o dia dez de cada mês os balancetes das contas do Município

Art. 131. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, e ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela comissão permanente de orçamento e finanças, a qual caberá:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara

§ 1º - As emendas serão apresentadas na Comissão que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem o orçamento podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art.132 - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II - o orçamento de investimento das empresas do Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos pelo Poder Público.

Art. 133 - O Prefeito enviará à Câmara, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes, ao orçamento anual e aos créditos adicionais que serão de iniciativa exclusiva do Prefeito que serão apreciados pela Câmara Municipal, conforme seu Regimento Interno, ressalvando os prazos consignados na lei complementar federal, quando houver:

§1º - O Prefeito enviará á Câmara o projeto de lei;

I - o projeto do plano plurianual será encaminhado à Câmara Municipal até dois meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado à Câmara Municipal até quatro meses do início do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária será encaminhada à Câmara Municipal até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa.

§2º - Junto com o projeto de lei anual o Prefeito encaminhará também o projeto de lei plurianual correspondente ao período necessário para que tenha vigência permanente de no mínimo de três anos.

§3º - O não cumprimento do disposto no caput deste artigo implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio de proposta, da competente lei de meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor.

§4º - O Prefeito poderá enviar mensagem á Câmara para propor a modificação do projeto de lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que deseja ser alterar.

Art.134 - A Câmara não enviando, no prazo consignado na lei complementar federal, o projeto de lei orçamentária à sanção, será promulgada como lei, pelo Prefeito, o projeto originário do Executivo.

Art.135 - Rejeitado pela Câmara o projeto de lei orçamentária anual prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização dos valores.

Art.136 - Aplica-se no projeto de lei orçamentária no que contrariar o disposto nesta seção, as regras do processo legislativo.

Art.137 - O Município, para execução de projetos, programas, obras, serviços ou despesas cuja execução se prolongue além de um exercício financeiro, deverá elaborar orçamentos plurianuais de investimentos.

Parágrafo Único - As dotações anuais dos orçamentos plurianuais deverão ser incluídas no orçamento de cada exercício, para utilização do respectivo crédito.

Art.138 - O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos e incluindo discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art.139 - O orçamento não conterà dispositivos estranhos á previsão da receita, nem a fixação de despesas anteriormente autorizada. Não se incluem nesta proibição:

I - autorização para abertura de créditos suplementares;

II - contrações de operações de créditos, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art.140 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa; ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 212, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, prevista no art. 138, II, desta Lei Orgânica

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir

déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 131 desta Lei Orgânica.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

Art.141. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal serão entregues em duodécimos até o dia 20 de cada mês.

Art.142. As despesas com pessoal ativo e inativo do Município não poderão exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

#### SEÇÃO IV DA REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

Art.143 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30(trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislação seguinte, observando o disposto na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Caso não seja fixada a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores no prazo previsto, prevalecerão as normas em vigor, com os valores devidamente atualizados.

Art.144 - A remuneração do Prefeito Municipal, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada e reajustada, tendo por base o menor salário do servidor público municipal.

Art. 145 - A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito.

Art. 146 - O total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município.

→ Art. 147 - A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. 60%

Art.148 - As sessões extraordinárias serão remuneradas por dia, quando convocadas no período de recesso da Câmara Municipal.

TÍTULO IV  
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL  
CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.149. – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica, social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art.150 – A intervenção no Município, no domínio econômico, terá principalmente, em vista estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e a solidariedade social.

Art.151 – O trabalho é obrigação social, garantindo a todos o direito ao emprego e á justa remuneração que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art.152 – O Município considera o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas também como meio de expansão econômico e bem-estar coletivo.

Art.153 – O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes entre outros benefícios, meio de produção de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem-estar social.

Parágrafo Único – São isentos de impostos as respectivas cooperativas.

Art.154 – O Município manterá órgãos especializados incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo Único – A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias, a apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

Art.155 – O Município dispensará á microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

CAPÍTULO II  
DA SAÚDE, DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

SEÇÃO I  
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art.156 – O Município dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a esse objetivo.

§1º - Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§2º - O Plano de Assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção dos desequilíbrios do sistema social e a recuperação dos elementos desajustados, visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante previsto no artigo 203 da constituição Federal.

Art.157 – Compete ao Município, suplementar, se for o caso, os planos de assistência social, estabelecidos na Lei Federal.

Art.158 – O Município poderá ajudar a suprir as necessidades técnicas e financeiras áquelas entidades sem fins lucrativos e que visem à assistência social do Município, desde que estejam legalizadas na forma da lei.

Parágrafo Único – Fica a Prefeitura responsável de criar o fundo de previdência dos servidores municipais.

12003 r/s 865

## SEÇÃO II DA SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art.159 – A saúde é direito de todos os município e dever do poder público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção,proteção e recuperação.

Art.160 – Sempre que possível, o Município promoverá:

- I – a formação de consciência sanitária individual nas primeiras idades através de ensino primário;
- II – serviços hospitalares e acessórios, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III – combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV – combate ao uso de tóxico;
- V – serviços de assistência à maternidade e à infância.

Art.161 – O Município manterá, coma cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviço de saúde pública, higiene e saneamento a serem prestados gratuitamente à população.

§1º - Visando a satisfação do direito à saúde, garantindo na Constituição Federal, o Município, no âmbito de sua competência assegurará:

- I – acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, prestação e recuperação da saúde;
- II – acesso a todas informações de interesse para saúde;
- III – participação de entidades especializadas na elaboração de política, na definição de estratégias de implementação e no controle de atividade com impacto sobre a saúde pública;
- IV – dignidade e qualidade do tratamento.

§2º Para a obtenção desses objetivos, o Município promoverá:

- I- a implantação e a manutenção de rede local de postos de saúde, de higiene, ambulatórios médicos, depósitos de medicamentos e gabinetes dentários, com prioridade em favor das localidades e áreas rurais em que não haja serviços federal ou estaduais correspondentes à saúde;
- II – a prestação permanente de socorro de urgência a doentes acidentados, quando não existir na sede municipal serviço federal ou estadual dessa natureza ;
- III- a tiragem e o encaminhamento de doença mentais e doentes acidentais, quando não seja possível dar-lhes assistências e tratamentos com recursos locais;
  - a) instalação de farmácias comunitárias, expressamente nos prédios públicos e igrejas, tanto na sede municipal como nas comunidades;
  - b) instalação de hospitais de isolamento com estrutura especial para colocação de lixo e dejetos oriundos do mesmo;
- IV – a elaboração de planos e programas locais de saúde em harmonia com os sistemas nacionais e estaduais de saúde;
- V –o controle de fiscalização de procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;
- VI – a fiscalização e a inspeção de alimentos, compreendidos o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e água para o consumo humano;
- VII –a participação no controle e na fiscalização na produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;
- VIII – a participação na formação de política e execução de ações de saneamento básico;
- IX – a defesa do meio ambiente, nele compreendido o de trabalho.

§3º As ações e serviços de saúde do município serão desconcentradas nas comunidades onde se formarão conselhos comunitários de saúde, no termo da lei municipal.

§4º - a participação popular nos conselhos comunitários de saúde e em outras formas previstas em lei, será gratuita e considerada serviço social relevante.

Art.162 – A assistência social será prestada pelo município a quem necessitar, mediante a articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

I – proteção a maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – ajuda aos desvalidos e às famílias numerosas desprovidas de recursos;

III – a proteção e encaminhamento de menores abandonados, aos órgãos competentes;

IV – recolhimento, encaminhamento e recuperação de desajustados e marginalizados;

V – o combate a medicância e ao desemprego, mediante a integração ao mercado de trabalho;

VI – o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;

VII – a habilitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de integração na vida comunitária.

§1º - É facultado ao município no estrito interesse público:

I – conceder subvenções a entidades assistenciais privadas declaradas de interesse público por lei municipal;

II – firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviço de assistência social à comunidade local.

III – estabelecer consórcio com outros municípios visando ao desenvolvimento comum da assistência social.

Art.163 – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantida pelo poder público ou contratada com terceiros.

Art.164 – O Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde, conforme dispuser a lei municipal.

§2º - O montante das despesas de saúde, sempre que for possível, não será inferior a quinze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.

§3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§4º - Constituirá exigência indispensável a apresentação pelos alunos no ato de matrícula, nas escolas municipais, de atestado médico e atestado de vacina contra moléstia infecto-contagiosa.

### CAPÍTULO III

#### DA FAMÍLIA, DA EDUCAÇÃO E DA CULTURA

Art.165 – O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade na família.

§1º - Serão proporcionais aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

§2º - A lei disporá sobre a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais.

§3º - compete ao Município suplementar a legislação federal e estadual sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes acesso a logradouros, edifícios e veículos de transporte coletivo.

a) proteger o deficiente, facultando, gratuitamente, o seu passe livre nos coletivos, cinemas, teatros e dando prioridade nas filas dos órgãos municipais;

§4º - Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e sem recursos, dando acesso ao controle de natalidade;

II - ações contra os males que são instrumentos da dissolução familiar;

III - estímulo aos pais e as organizações sociais para a formação moral, cívica e intelectual da juventude;

IV - colaboração as entidades assistenciais que visem a proteção e a educação da criança;

V - amparo as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida;

VI - colaboração com a União, com o Estado e com outro Município, para a solução do problema de menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação.

Art.166 - O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

§1º - Ao Município compete suplementar, quando necessário, a legislação federal e estadual disposta sobre a cultura.

§2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município e os diferentes segmentos éticos que compõem a comunidade local.

I - será feriado municipal:

a) O dia do aniversário de emancipação política, 26 de JANUÁRIO;

b) no dia do padroeiro do município, 03 de FEBREIRO.

§3º - a administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§4º - Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valores históricos, artísticos e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e os sítios arqueológicos.

I - Serão protegido como patrimônio histórico do município:

o órgão municipal de educação, que depois de lei complementar, será transformado no museu do município.

Serão protegidos de grutas naturais do município.

Art.167 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - bolsas de estudos para os estudantes carentes, ajuda à escola comunitária nos custos de manutenção e pagamento aos seus professores;

II - ensino fundamental e obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria. Para resolver o problema do analfabetismo o poder público se encarregará de criar um sistema de alfabetização para os adultos.

III - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

IV - atendimento educacional especializado, aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;



que as amadoristas terão prioridade no uso de estágio, campos e instalações de propriedade do Município.

Art.173 – O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral a altura de suas funções.\*

Art.174 – Lei de iniciativa do Poder Municipal de Educação, em caráter permanente e deliberativo, que atuará na formulação de diretrizes, normatização, controle e julgamento de recursos em relação à política educacional e funcionamento dos estabelecimentos de ensino do Município.

§1º - O Conselho Municipal de Educação será composto por representantes do governo municipal, profissionais da educação, servidores do Município e entidades legalmente constituídas com reconhecida contribuição para a educação, legitimidade e competência.

§2º Os membros do Conselho Municipal de Educação serão indicados pelo Prefeito e submetidos à apreciação da Câmara Municipal.

Art.175 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente da transferência na manutenção e desenvolvimento da educação e do ensino fundamental.

§1º - O Município manterá programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, destinados aos educandos de suas escolas, por meio de recursos orçamentários ou extra-orçamentários diversos dos previstos no caput deste artigo.

§2º - O município publicará nas escolas da rede municipal e na Câmara Municipal, até o dia quinze de fevereiro de cada ano, o demonstrativo da aplicação dos recursos previstos neste artigo.

§3º Criação e manutenção de bibliotecas públicas nas comunidades do município e nos bairros da cidade.

§4º - Criação e manutenção de núcleos culturais distritais e no meio rural com espaços devidamente equipados, segundo as possibilidades municipais, para formação e difusão das expressões e artístico-culturais, e populares.

Art.176 – O Município obriga-se a possibilitar a implantação de uma política de combate à violência nas relações familiares e, em especial, contra a mulher, que efetive ações de prevenção e combate à violência.

Art.177 - A instalação e manutenção de núcleo de atendimento especial e casas destinadas ao acolhimento provisório de mulheres vítimas de violência nas relações familiares, integradas ao serviço de orientação e atendimento jurídico, psicológico e social.

Art.178 – É da competência comum da União, do Estado e do Município proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e a ciência.

#### CAPÍTULO IV DA POLÍTICA URBANA E RURAL

Art. 179 – A política de desenvolvimento urbano, executada pelo poderes público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§1º - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende as exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressas no Plano Diretor.

§3º - As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art.180 – O direito à propriedade é inerente à natureza do homem, dependendo de seus limites e seu uso da conveniência social.

§1º - O Município poderá, mediante lei específica, para área incluída no plano diretor, exigir nos termos da lei federal área incluída no Plano Diretor,

exigir nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre propriedade predial e territorial urbano progressivo no tempo;

III – desapropriação, com pagamento mediante título da dívida de emissão previamente aprovada pela Câmara Municipal, com prazo resgate de até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§2º - Poderá também o município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administrativas pelo poder público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art.181 – Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro urbano ou rural.

Art.182 – No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, serão assegurados:

I – a regularização e urbanização de assentamento de loteamentos irregulares, preferencialmente sem remoção de moradores, mas respeitados os direitos de proprietários ou de possuidores diretos ou indiretos.

II – participação popular na elaboração de planos, programas e projetos que visem à solução de problemas urbanos;

III – a criação e preservação de áreas de lazer e de atividades de caráter comunitário;

IV – a facilidade de acesso, nos edifícios e logradouros públicos e veículos de transporte coletivo, às pessoas portadores de deficiência física;

V – a destinação de área para implantação de fábricas e parques industriais, com garantia de respeito ao meio ambiente;

Parágrafo único – Nos casos do inciso I, a remoção de moradores não se efetivará sem prévia garantia de assentamento em local adequado.

Art.183 – A política agrícola e fundiária será formulada e executada em nível municipal, nos termos do disposto da constituição federal, compatibilizada a ação pública nestes setores com política nacional de reforma agrária.

§1º - Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§2º - O Município assistirá aos trabalhadores e suas organizações legais, procurando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, educação, saúde e bem-estar social.

§3º - Poderá também o Município organizar fazendas coletivas, orientadas ou administradas pelo Poder Público, destinadas à formação de elementos aptos às atividades agrícolas.

Art.184 – A política será planejada e executada, na forma da lei, com participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transporte, levando-se em conta, especialmente:

I – os instrumentos creditícios e fiscais;

II – os preços compatíveis com os custos de produção e garantia de comercialização;

III – a assistência técnica e extensão rural;

IV – o cooperativismo;

V – a política permanente de combate à pobreza, a secas e enchentes;

VI – a habitação para o trabalhador rural

Processo C.E. 12000 r/s 011

## CAPÍTULO V DA PRESEVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 185. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º - Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - As escolas municipais manterão disciplinas de educação ambiental e de conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Art. 186 <sup>De São</sup> São áreas de preservação permanente <sup>em</sup> além de <sup>de</sup> outras espécies tanto da flora como da fauna que a lei federal determinará que devam ser preservadas. *MORRO DA CONCHA SERRA DO TOA (BAIXÃO DO SERROTE) morro do cruzado, de São Paulo do município*

Art. 187 - O Município criará o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão normativo, consultivo e deliberativo, com suas atribuições, organização, composição definida em lei.

## CAPÍTULO VI DO DESPORTO

Art. 188 - O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas da comunidade, mediante estímulos especiais e auxílios materiais à as agremiações amadoras, organizadas pela população em forma regular.

Art. 189 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidades, mediante:

I - reserva de espaço verdes ou livres em forma de parque, bosque, jardins e assemelhados;

II - implantação de quadras de desportos de centro de lazer e cultura;

III – aproveitamento e adaptação de rios, riachos, lagoas, para sítios de recreios;

IV – prática cursionista dentro do território municipal de modo a pôr em permanente contato com as populações rurais e urbanas;

V – estímulo à organização participativa da população rural na vida comunitária;

VI – criação de centro de lazer na zona rural.

## TÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 190 – Incumbe ao Município:

I – Auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso, sempre, que o interesse público não aconselhar o contrário, os poderes executivos e legislativos, divulgarão com a devida antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar no interesse educacional, do povo a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como as transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 191 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à Administração Municipal.

Art. 192 – Qualquer cidadão terá parte legítima pra pleitear a declaração de nulidade, ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 193 - O Município não poderá dar nomes de pessoas vivas a próprias, vias, logradouros e serviços públicos de qualquer natureza.

§1º - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento, poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, haja prestado relevante serviços à comunidade, ao bairro, ao Município, ao Estado, ou país, de um modo geral, ou tenha se destacado no campo das ciências, ou da religião.

§2º - A lei que autorizar as denominações a que se refere este artigo deverá ser aprovado por maioria absoluta da Câmara.

Art. 194 – Os cemitérios do Município terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitidas todas as religiões praticar neles os seus ritos.

Parágrafo único – As associações religiosas e os particulares, poderão nas formas da lei manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 195 – Serão nulos os atos do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores que, no período de 90 (noventa) dias:

I – na realização da operação que resultem no endividamento do Município;

II – no reajuste de salários e vencimentos do funcionalismo público municipal, exceto o decorrente de atualização monetária;

III – na admissão, a qualquer título, contratação, demissão, promoção ou remanejamento de servidor público.

Art. 196 - O Município instituirá os Conselhos Comunitários compostos de membros indicados por entidades de classe associações cívicas e culturais, além de representantes da Câmara e do Executivo, com atribuições, composição e funcionamento previsto nesta Lei Orgânica e na lei do que resulta a sua criação:

I – O Conselho Municipal de Desenvolvimento, órgão de assessoramento do Prefeito em toda a fase de elaboração e implantação da sua efetivação de ato do Executivo, ou lei da Câmara Municipal;

- II – Conselho Municipal de Educação;
- III – Conselho Municipal de Cultura;
- IV – Conselho Municipal de Saúde;
- V – Conselho Municipal de Esportes, com a participação obrigatória de membros das ligas esportivas e profissionais da área de educação física;
- VI – Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Mulher.

Parágrafo único – A duração do mandato dos membros representantes do Executivo nos Conselhos ou órgãos colegiados municipais não excederá o período do mandato do Prefeito que os indicou.

Art.197 – Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto plurianual, para a vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara até 4(quatro) meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art.198 – As tarifas dos serviços públicos municipais, deverão ser fixados por lei municipal mediante aprovação do Legislativo.

Art. 200 – O dia 26 de JANEIRO de cada ano será feriado Municipal em comemoração da data da emancipação política do Município de MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI.

Art.201 – Na medida das possibilidades financeira do Município, o Poder Executivo promoverá campanhas educativas, através dos meios de comunicação ao seu alcance, relacionadas com a cultura e o meio ambiente.

Art.202 – O Calendário escolar da rede municipal do ensino obedecerá a realidade local do Município, e deverá ensejar o envolvimento da escola com as manifestações cívicas e culturais do Município.

Art.203 – O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente as da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos e os valores de origem tributárias entregues, ou a entregar.

Art.204 – Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas à Câmara Municipal, inclusive os créditos suplementares e especiais, ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimo na forma que dispuser a lei complementar a que se refere o artigo 165, §9º, I, da Constituição Federal.

Parágrafo único – Até que seja editada a Lei complementar referida neste artigo, os recursos da Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues:

I – até o dia 20 de cada mês os destinados ao custeio da Câmara que serão depositados na conta da Câmara Municipal em instituição financeira oficial;

II – dependendo do comportamento da receita, os destinados as despesas de capital.

Art.205 – O Município no prazo de um ano, contando da promulgação desta Lei Orgânica, criará sua bandeira e o seu hino.

Art.206 – Esta Lei Orgânica aprovada e assinada, pelos integrantes da Câmara será promulgada pela mesa e entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

MORRO CABEÇA NO TEMPO-PI, \_\_\_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2005.

\_\_\_\_\_  
Presidente

\_\_\_\_\_  
Vice-Presidente

\_\_\_\_\_  
1º Secretário